



PROC. N. 0030289 - 36.2011.8.14.03 01
COMARCA: BELÉM- 5. VARA DA FAZENDA
APELANTE: MISSISSIPI DE BELÉM-SEMAJ
PROCURADOR MUNICIPAL: EDILENE BRITO RODRIGUES OAB 5634
APELADO: RMS DA ROCHA ME
ADVOGADO: JOÃO ROBERTO MACIEL DE SOUSA FILHO OAB 16081
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA PÉRSIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE TAXA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO POR FALTA DE VERIFICAÇÃO DO FATO GERADOR – A EMPRESA APELADA SEQUER INICIOU A SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL. INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA – NECESSÁRIA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Comprovado que a empresa executada à época do fato gerador do crédito nem chegou a iniciar a atividade empresarial, indevida é a cobrança da taxa de fiscalização de localização e funcionamento pelo fisco municipal, em virtude da ausência de fato gerador.
2. O dispõe que a taxa caracteriza-se como contraprestação do poder de polícia exercido pelo Poder Público, utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição.
- 3 - O fato gerador da chamada taxa de localização se dá no licenciamento ou localização para o início das atividades do estabelecimento.
- 4 - Não há que se falar em Taxa de Localização e Fiscalização Anual para Funcionamento, por falta de verificação do fato gerador: O PODER DE POLÍCIA, que pressupõe o controle da localização de atividades no município não exercido.
5. Ilegítima a cobrança da taxa em questão quando ausente a contraprestação de serviços ou a materialidade do poder de polícia.
6. Apelação conhecida e improvida.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0030289-36.2011.8.14.0301, da Comarca de Belém, ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Desa. Diracy Nunes Alves.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Belém, interposto contra a decisão proferida pelo MM Juízo de Direito da 2.ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém que, nos autos de ação de execução fiscal movida em face RMS da Rocha ME e, acolheu a exceção de Pré-Executividade e declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV e art. 803, I do NPCC.

A execução fiscal foi movida pelo Município de Belém em face da apelada acima nominada, objetivando a cobrança de Taxa de Licença para Localização (TLPL), referente aos exercícios de 2008 a 2009, em virtude do desenvolvimento de atividades da ré no âmbito do Município.

Citada, a executada argui exceção de pré-executividade, as fls. 07/12, requerendo a extinção do feito, alegando, sobretudo, ter sido constituída em 30/09/2004 para a exploração da atividade econômica de comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP), mas que, diante da demora de um ano na emissão de autorização pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), não chegou a exercer a atividade.

Por esta razão, não teria ocorrido o fato gerador da TLPL. Requeru a extinção do crédito tributário e a baixa da execução fiscal.

Juntou documentos (fls. 14/20).

Foi apresentada manifestação do exequente, pugnando pela rejeição da exceção, visto que não seria cabível o incidente, pelo fato de que a matéria demandaria dilação probatória.

Além disso, afirma que no momento em que requereu sua Licença e recebeu o Alvará para se instalar no município de Belém, a Empresa teria praticado o fato gerador da TLPL, ainda que não tenha iniciado às suas atividades.

Acrescenta, que os documentos apresentados pelo excipiente, não teria relação com a TLPL, e que não teria sido comunicado ao excepto o encerramento das atividades.



Sentença exarada às fls.30/33 e republicada as fls.35/36 e verso.

Inconformado com a sentença, o município de Belém através da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos- SEMAJ - ingressou, tempestivamente, com o presente recurso.

Nas suas razões a apelante aduz ser perfeitamente exigível o título executado devido a necessidade que teria o apelado de informar ao fisco municipal, mediante processo administrativo a inatividade ou encerramento das atividades.

Argumenta a apelante que a apelada ao requerer e receber a licença para se instalar no município de Belém, praticou fato gerador da licença prevista nos artigos 90 e 91 que dispõe sobre o Alvará de Licença.

E assevera que, ainda que a apelada não tenha iniciado suas atividades de direito e de fato, a mesma foi licenciada a entrar em funcionamento, passando assim ser contribuinte da taxa e, que de acordo com o art. 62 da Lei Municipal 7056/77, o contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade a repartição fiscal, no prazo de 30 dias, contado da data do fato.

Requer o conhecimento do recurso e seu provimento para reformar a sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e tornou, indevidamente nulo o lançamento tributário da TLPL, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito nos termos do art. 485, inciso IV e Art. 803, IV e art. 803, I do NCPC, determinando o prosseguimento da execução perante o 1º Grau até a satisfação do crédito fazendário.

Encaminhado os autos a Procuradoria de Justiça, as fls. 52/54, esta eximiu-se de manifestação ressaltando que a questão torna desnecessária a intervenção do Ministério Público.

É o sucinto relatório.

Admissibilidade. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade conheço do presente recurso. Mérito.

É o relatório.

V O T O

Admissibilidade.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade conheço do presente recurso. Mérito.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência



da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14 A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Deste modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e intimação da decisão guerreada.

Cinge-se o mérito recursal em analisar se a ausência de comunicação do contribuinte ao fisco, sobre o encerramento da atividade empresarial, que sequer iniciou é óbice para extinção do crédito tributário de fato gerador supostamente ocorrido em data de 11/08/2011.

No caso dos autos, o MUNICÍPIO DE BELÉM ajuizou execução fiscal contra RMS DA ROCHA ME visando à satisfação do crédito tributário relativo às taxas de Fiscalização de Localização e Funcionamento, exercícios de 2008 a 2009, conforme CDA de fls. 03.

O apelado opus exceção de pré-executividade, suscitando a ilegitimidade passiva, por ter sido constituída, em 30/09/2004, para a exploração da atividade econômica de comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP), mas que, diante da demora de um ano na emissão de autorização pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), não chegou sequer a exercer a atividade comercial.

A excipiente apresentou declarações simplificadas de inatividade da empresa à Receita Federal, desde o ano de 2004.

Consta ainda nos autos Boletim de fiscalização promovida pela Agência Nacional de Petróleo-ANP, a qual foi realizada em 23/04/2009 e que constatou o não exercício das atividades da empresa no endereço para o qual foi autorizada (fls. 19/20).

Taxa é espécie tributária cujo fato gerador consiste no regular exercício do poder de polícia, ou na prestação, ou colocação à disposição do contribuinte, de serviço público específico e divisível (artigo 77, do CTN).

Quanto à primeira situação definida no dispositivo referido, como necessária e suficiente à ocorrência da taxa, cumpre lembrar que não é o poder de polícia em abstrato que a gera,



mas o seu efetivo exercício.

"A taxa de localização é tipicamente um tributo decorrente do exercício do poder de polícia, pois pressupõe o controle da localização de atividades no município".

A Lei Municipal nº 7.056/1977 assim dispõe:

- A Taxa de Licença é devida em decorrência da atividade da administração pública que, no exercício regular do poder de polícia do Município, disciplina a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, ao exercício de atividades dependentes da concessão ou autorização do poder público, à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, à estética da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Por sua vez, quando a empresa não comunica a autoridade competente o encerramento de suas atividades deverá ser punida com multa. Vejamos:

- As infrações serão punidas com:
- multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais aos que, no prazo de 30 (trinta) dias, deixarem de comunicar à autoridade competente a transferência ou venda do estabelecimento ou encerramento da atividade;

Quanto ao mérito, oportunas são as considerações constantes do julgado do eminente Desembargador Norberto Ungaretti, in litteris

"Ora, a matéria não comporta maior dificuldade, e sobre ela tem-se pronunciado, em mais de uma oportunidade, o colendo Supremo Tribunal Federal, apreciando-a e decidindo-a com inegável acerto.

"De um voto ali proferido pelo eminente Ministro Carlos Madeira, no julgamento do RE n. 100.201-8, de São Paulo, transcreve-se:

"(...) as taxas se fundamentam ou no poder de polícia ou na utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. Para que o Poder Público possa exigir taxa com base no poder de polícia, é indispensável que haja uma atividade pública e uma despesa pública a ser custeada pelo tributo. Essa atividade há de



ser dirigida de forma regular em favor do contribuinte. Não é baixando atos normativos que o Poder Público fica com o direito de cobrar taxas, mas, sim, quando os executa. Não é o poder de polícia em abstrato que gera a taxa, mas o seu exercício efetivo. A taxa de licença de localização e funcionamento é tipicamente um tributo decorrente do exercício do poder de polícia, pois pressupõe o controle da localização de atividades no município. Mas se a sua base de cálculo inclui outros elementos, tais como número de empregados do contribuinte, a taxa não mais se fundamenta no exercício do poder de polícia nem mesmo na prestação de serviços específicos e divisíveis. Sendo a taxa uma contraprestação de atividade estatal desenvolvida genericamente em prol do contribuinte, o seu fato gerador é sempre essa atividade. Sua base de cálculo há de corresponder a esse fato gerador e não às condições específicas de cada contribuinte. A taxa de licença não pode, assim, ter como base de cálculo o valor do patrimônio, a renda, o volume da produção ou o número de empregados, que dizem respeito a condições econômicas do contribuinte e não ao custo do exercício do poder de polícia"(JC 54/87).

Da análise da documentação juntada aos autos pelo apelado, é possível verificar que há provas suficientes de que a Empresa não exercia suas atividades durante os exercícios executados, consoante alegado pela apelada.

A cobrança da TLPL no caso em apreço refere-se aos exercícios de 2008 a 2009. Se, em fiscalização promovida em março/2009 pela ANP (agência responsável pela atualização da atividade de revenda de GLP) foi constatado o encerramento, ainda que de forma irregular, das atividades da empresa, e tendo sido declarada a inatividade diante da Receita Federal em relação ao exercício anterior e posterior, ao objeto de lançamento, chega-se à conclusão que, de fato, a Empresa encontrava-se inativa nos anos de 2008 e 2009.

Desse modo, considerando que o fato gerador da TLPL pressupõe o efetivo exercício do poder de polícia por parte do município, impossível que este tenha sido exercido quando já não mais existia o que se fiscalizar.

Por tais razões, não ocorreu o fato gerador da obrigação tributária em execução, tornando esta inválida por veicular título executivo extrajudicial nulo.

Consequentemente, mesmo que o encerramento das atividades da empresa tenha ocorrido sem a comunicação a municipalidade, comprovado está o efetivo encerramento da mesma. Portanto,



inexistindo o fato gerador não pode haver incidência de tributos.

Posto isso, CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL, porém, NEGÓ-LHE PROVIMENTO, tudo de acordo com a fundamentação lançada.

É como voto.

P. R. I.C.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n° 3731/2015-GP.

Belém (PA), 14 de junho de 2018.

Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA
Relatora